



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 18647/17

CONTROLE DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – APOSENTADORIA – PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE DOS CÁLCULOS PROVENTUAIS – ATO EXPEDIDO POR AUTORIDADE COMPETENTE - LEGALIDADE DO ATO APOSENTATÓRIO – CONCESSÃO DO REGISTRO.

ACÓRDÃO AC1 TC 02069 / 2018

1. DADOS SOBRE A APOSENTADORIA:

1.1. NATUREZA: **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**

1.2. APOSENTANDO(A):

1.2.1. Nome: **FÁTIMA MARIA DE SOUZA MARTINS**

1.2.2. Matrícula: **31.100-6**

1.2.3. Cargo: **Supervisor Escolar**

1.2.4. Lotação: **Secretaria de Educação e Cultura**

1.2.5. Tempo de Contribuição: **11.029 dias**

1.3. ATO APOSENTATÓRIO:

1.3.1. Data: **29/09/2017**

1.3.2. Órgão e data de publicação: **Semanário Oficial, de 24 a 30/09/2017**

1.3.3. Autoridade Emitente: **Presidente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa, Senhor Márcio Diego Fernandes Tavares de Albuquerque.**

2. **CONCLUSÕES DA AUDITORIA: A Auditoria concluiu, em seu relatório de análise de defesa¹ (fls. 80/81), pela regularidade dos cálculos proventuais e legalidade do ato aposentatório, formalizado pela Portaria de fls. 38, merecendo o seu competente registro.**

3. **PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL: Oral, na Sessão, pela legalidade da aposentadoria e concessão do registro.**

4. **VOTO: Considerando o relatório da Auditoria e a análise dos autos, reconheço que o processo está devidamente instruído, o servidor preencheu todos os requisitos para se aposentar pela regra constante no ato concessório, o qual foi expedido por autoridade competente, e os cálculos proventuais estão corretos, de modo que Voto pela legalidade do ato aposentatório e pela concessão do competente registro.**

ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato aposentatório, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 27 de setembro de 2018.

jtosm

¹ No relatório inicial de fls. 49/53, a Auditoria apontou as seguintes inconformidades:

1. Documento pessoal ilegível (fls. 03);
2. A ausência de ficha financeira que possibilitasse observar a última remuneração da segurada, vez que, consoante disposto às fls. 32, a ficha financeira discrimina as remunerações apenas até fevereiro de 2017, que divergem da remuneração do cargo efetivo utilizada para fins de cálculo de seus proventos.

Na primeira análise de defesa (fls. 67/68) concluiu pela notificação do IPMJP para encaminhar os documentos pessoais legíveis da beneficiária (RG e CPF).

Assinado 28 de Setembro de 2018 às 12:41



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 28 de Setembro de 2018 às 12:08



Cons. Marcos Antonio da Costa

RELATOR

Assinado 28 de Setembro de 2018 às 12:29



Luciano Andrade Farias

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO